



Processo de Dispensa de Licitação nº21.12.09/DP

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **Aquisição de aparelhos smartphones para suprir as necessidades da Gestão do Sistema Único de Assistência Social e dos conselheiros membros do Conselho Tutelar do Município de Itapipoca/Ceará.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, alterado pelo decreto federal Nº 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A aquisição do objeto deste termo de referência torna-se imprescindível, à luz do disposto na recomendação nº 0008/2020.09.2020.00005445-0 – PMJITP, da 3ª Promotoria de Justiça de Itapipoca que, dentre outras demandas, aconselha a aquisição de 02 (dois) aparelhos celulares para uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares deste município, como forma de viabilizar a participação dos membros do conselho tutelar nas audiências realizadas em ambiente virtual em decorrência da pandemia do vírus Sars-CoV-2. Além disso, conforme consta no ofício nº 0213/2020/3ª PmJITP, o Ministério Público do Ceará veio, na data de 16 de dezembro de 2020, solicitar informações acerca da entrega de aparelhos celulares e instalação de rede wi-fi na sede do Conselho Tutelar deste município.

Outro fator relevante, diz respeito à utilização destes aparelhos pelas equipes de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo observada a imensurável importância dos serviços prestados por esses profissionais no âmbito socioassistencial do município de Itapipoca, onde os mesmos estão se adaptando as novas formas de trabalho ocasionadas pela pandemia da COVID-19, em sua maioria com atendimentos e reuniões remotas, via internet. A necessária e constante melhoria na forma em que se realizam tais serviços públicos requer a aquisição do objeto em questão por esta secretaria, devendo ser viabilizada com celeridade, mas sempre respeitando o ordenamento jurídico vigente, pertinente as licitações, contratos e compras de natureza pública.

Importante salientar que, as estratégias de trabalho apresentadas neste termo levam em consideração as determinações e recomendações do governo federal, estadual e municipal. Assim, são elencadas providências na perspectiva de contribuir para que a política de assistência social se fortaleça e contribua, de fato, no enfrentamento das novas questões sociais causadas pela pandemia do COVID-19, de acordo com a competência de cada ente governamental, de forma a garantir que as medidas adotadas pelo poder público na atual crise sejam realizadas de forma a assegurar a justiça social, reconhecendo as múltiplas desigualdades que assolam nosso país.

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, instituídas na Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial de Saúde (OMS) de janeiro de 2020, na situação de emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pela portaria nº 188, de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e no reconhecimento da situação de calamidade pública pelo decreto legislativo nº 6, de março de 2020, o Ministério da Cidadania emitiu a portaria nº337, de 24 março de 2020 e a portaria nº 54 de 1º de abril de 2020, que dispõem acerca de medidas e recomendações aos gestores e trabalhadores pertencentes ao SUAS, dos estados, municípios e no distrito federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades



essenciais da assistência social, com condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do serviço público. Nesse cenário, reforça-se a importância de garantir a continuidade das ações da gestão do Sistema Único de Assistência Social de modo a contribuir para o aprimoramento da gestão, oferta de serviços, programas e benefícios socioassistenciais voltados à população mais vulnerável.

Considerando que, a política pública de assistência social, tipificada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e pelas demais legislações complementares é uma ação de Estado com vistas à garantia de direitos de cidadania e de garantias da dignidade, a população deve ter garantida a proteção social com primazia pela qualidade dos serviços prestados. Neste cenário, a administração pública deve se adaptar à nova realidade cotidiana para que não haja a interrupção integral da oferta dos serviços prestados aos usuários, e em especial, àqueles mais vulneráveis. Além disso, o Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu artigo 3º, alínea I, define a política de Assistência Social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, como um dos serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Considerando que, nós, do SUAS, não podemos ofertar de maneira integral os serviços de forma presencial, como sempre foi feito, os atendimentos e demais prestações de serviços através de aplicativos de conversação, bem como de outros que tenham finalidade similar, apresentam-se como meio mais viável da manutenção de vínculo entre usuários e profissionais do SUAS. Assim, pretende-se minimizar a exposição dos trabalhadores e usuários durante a prestação de serviços.

Nos parágrafos posteriores, serão elencadas as fundamentações normativas para o funcionamento dos serviços prestados pela rede municipal do SUAS, à luz do princípio constitucional da continuidade e indisponibilidade do serviço público, buscando a máxima plenitude dos direitos dos usuários e, ao mesmo tempo, estabelecer condições elementares de segurança dos (as) trabalhadores (as) da política de assistência social.

Considerando o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

Considerando o caráter essencial do serviço prestado pelos conselhos tutelares, conforme art. 131 a 137 do ECA (Lei 8.069/90), tem-se o direcionamento de forma obrigatória do município à prover as instalações adequadas, servidores capacitados e o integral funcionamento da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação – SASDH, bem como o conselho tutelar municipal. A SASDH é órgão permanente integrante da estrutura administrativa do governo municipal, e exerce papel fundamental de gestão do SUAS em âmbito municipal; já o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do artigo 131 da Lei 8069/90 (ECA) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências);

Considerando o Decreto Estadual do Ceará nº 33.519, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus, assim como demais institutos jurídicos de mesmo teor, em âmbito estadual;

Considerando a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que direciona recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

Considerando, Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, covid-19, no âmbito do sistema único de assistência social;



Portaria conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020, que direciona orientações acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Decreto federal nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

Decreto municipal nº 023, de 20 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento e contenção da infecção viral causada pelo novo coronavírus;

Decreto nº 031, de 04 de abril de 2020, e demais alterações legais, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

Decreto municipal nº 042, de 01 de março de 2021, que decreta estado de calamidade pública no município de Itapipoca – CE.

A presente dispensa de licitação encontra-se fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado. "Art.24 – É dispensável a licitação: I – Omissis; II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação direta.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso II, alterado pelo decreto federal Nº 9.412/2018 esclarece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Art. 23, inciso II, alínea a: "para compras e serviços comuns":

a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (redação dada pelo decreto 9.412 de 18 de junho de 2018).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Procedeu-se com a consulta a diversas empresas do ramo pertinente com o presente objeto, e conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, situada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376 - Cidade Mocoos - São Paulo/SP, com o valor global de **R\$ 10.660,00 (dez mil, seiscentos e sessenta reais)**, conforme consta nos autos do processo supracitado.

Itapipoca – CE, 29 de Julho de 2021.

MILENA ELAINE CAMPOS

Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação